



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001459/2004-46
Recurso nº 164.010 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente WAGNER ERALDO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos exercendo plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento por suposto cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, por se tratar de fato gerador complexo anual.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado a prestação por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E LEI Nº. 10.174/2001. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF.

Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105/2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso

de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Portanto, não é nulo o lançamento que inverte o ônus da prova.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Wagner Eraldo de Souza recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1037 a 1075.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 08/28), no montante de R\$ 2.927.313,20, sendo R\$ 1.098.398,01 de imposto, R\$ 1.235.697,75 de multa de ofício de 112,50% e R\$ 593.217,44 de juros de mora, calculados até 30/09/2004.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos de 1999 a 2002, conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 13/22.

Inconformado, o autuado apresenta Impugnação (fls. 940/975), alegando, em síntese:

a) nulidade do lançamento por ausência de motivação, pois as cautelas impostas pelo Decreto nº 3.724, de 2001, ao regulamentar o acesso às informações financeiras protegidas por sigilo bancário, não foram observadas pela autoridade lançadora;

b) que não foi cientificado previamente para se manifestar em relação à constituição do crédito tributário com suporte em informações bancárias constantes dos autos;

c) *“... se nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, ocorreu a presunção legal do suporte ao lançamento tributário, logo é o fato indiciário (existência de depósito bancário do contribuinte regularmente intimado e não comprovado) a base impositiva, onde a ausência de intimação prévia à sua constituição macula de vício insanável todo o procedimento fiscal. Neste sentido, a prevalecer a regra imposta, estar-se-ia invertendo o ônus da prova, pois o suposto fato índice originou de fonte exclusiva da fiscalização, não cabendo a esta Autoridade impor ao Impugnante o ônus da prova em contrário.”;*

d) o relatório fiscal consigna os fatos geradores de forma globalizada e mensal, sem descrever a origem de cada crédito individualizadamente, sendo desconhecidas as bases impositivas, sua natureza, sua origem e a sua forma de eleição, impedindo, portanto, o exercício regular do direito de defesa. Logo, o procedimento é contrário à lei de regência, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

e) o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, ao autorizar a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, independentemente de permissão judicial, macula o princípio constitucional do sigilo de dados e de informações confidenciais. Ademais, a Lei nº 10.174, de 2001 não pode retroagir;

f) *“A composição da base impositiva encontra-se eivada de nulidades, tendo a Autoridade Lançadora partido do princípio de que sua composição seja determinada pelo montante anual, como se depreende da descrição consignada no relatório fiscal, apesar de*

arrolada mensalmente, contudo a apuração final ocorreu na totalização dos pseudos rendimentos, com a agravante de ignorar todas as variáveis de rendas oriundas das atividades de movimentação bancária via créditos decorrentes de lucros, alienações e outras fontes disponibilizadas em suas declarações anuais de ajuste da apuração do imposto de renda pessoa física nos exercícios contemplados na ação fiscal.”;

g) o procedimento anual de apuração fere os princípios e determinações contidas na Lei nº 7.713, de 1988, pois a forma de apuração do imposto de renda é mensal;

h) depósito bancário não pode ter a presunção de renda, com base na apuração da CPMF, onde explicitamente o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN impedia sua utilização para outras finalidades;

i) a majoração da multa aplicada não corresponde aos fatos narrados. As informações disponíveis foram apresentadas a contento. Assim, a penalidade imposta possui caráter fundamentalmente confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva;

j) é ilegítima a cobrança de juros com base na taxa Selic.

A 3ª. Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício a 75%, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

SIGILO BANCÁRIO

É equivocada a alegação de quebra indevida do sigilo bancário, quando as Requisições de Movimentação Financeira foram feitas em face da negativa do sujeito passivo em atender às intimações fiscais, tendo a fiscalização observado as normas regulamentadoras da matéria.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR

Embora apurado mensalmente, o fato gerador do Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada é anual, completando-se em 31 de dezembro de cada ano. Correto o lançamento que decompõe mensalmente a base de cálculo, mas apura o imposto devido considerando o ajuste anual.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO-CONFISCO

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação

do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE

No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o conseqüente lançamento, com multa de 75%.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA

A cobrança dos juros de mora juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2007 (fl. 1031-b), Wagner Eraldo de Souza apresenta Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, alega o recorrente a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1999 a 31/09/1999, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Deste modo, na inoccorrência de dolo fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no § 4º do art. 150, do CTN. Todavia, diferentemente do que pensa o recorrente, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não comprovada deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Assim, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, por conseguinte, no último dia do ano.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributado segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal. (grifei)

Ressalte-se, ainda, a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1999 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2000 e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2004. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 03/11/2004 (fl. 937), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, não havia sido atingido pela decadência.

Insurge, ainda, o suplicante contra o afastamento de seu sigilo bancário, alegando que a Lei nº 9.311/1996 vedava a sua utilização das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário, além do mais a Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir, pois a evidente violação dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, entre outros.

De pronto, cabe tecer algumas considerações acerca do questionamento supra do recorrente.

Antes da Lei Complementar nº 105/2001, as informações bancárias encontravam-se reguladas pela Lei nº 4.595/1964. O artigo 38 da referida Lei possibilitava

acesso aos dados bancários apenas por decisão judicial. Com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, o sigilo bancário passou a ter novo disciplinamento, na forma dos arts. 5º e 6º a seguir transcritos:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

(...)

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Portanto, a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou a regra de acesso às informações bancárias, não sendo necessária autorização judicial para autoridade fiscal.

Neste sentido, as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações solicitadas para fins de fiscalização, conforme determina o inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Assim, a Administração Pública tem o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não lhes tira o direito à

privacidade, visto que as informações obtidas pelo Fisco permanecem protegidas, de acordo com o art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 105/2001 poderia ser utilizada para fiscalizar exercícios anteriores à sua vigência, visto que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou de formalização da respectiva exigência, pois em relação a estes a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento.

Desta forma, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los.

Corroborando, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 105/2001, entendia possível o acesso aos dados protegidos por sigilo bancário. Veja-se a seguinte ementa:

É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada. [STJ – Corte Especial – AgReg do IP n.º 187/DF – Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira – Diário de Justiça, Seção I, 16/09/96]

Em outra passagem, alega o recorrente que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 vedava, à época da autuação, a utilização de informações concernentes a CPMF para a constituição do crédito tributário.

Em relação à supracitada alegação, invoco o enunciado constante na Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Logo, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a utilizar as informações obtidas pela CPMF, para instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, na forma estabelecida na Lei nº 10.174/2001.

Quanto à utilização da RMF - Requisições de Movimentação Financeira, verifico, pois que as emissões seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do referido Decreto.

Pelo que se colhe dos autos o recorrente foi intimado por diversas vezes a fornecer seus extratos bancários e segundo o Termo de Verificação e Constatação (fl. 13), *“...juntando também poucos e dispersos extratos do banco Sudameris do Brasil, documentos estes que de nenhuma forma atendem ao solicitado no Termo de Início de Fiscalização”*.

Deste modo, não pode prosperar a alegação de que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) foram expedidas sem qualquer motivação.

Estéril também alegar cerceamento de defesa em relação constituição da exigência, pois as omissões dos depósitos/créditos bancários foram individualizadas, fls. 722/933 e consolidadas quando da lavratura do auto de infração, fls. 13/22. Portanto, constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação e Constatação, e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos e exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Finalmente, não identifico no lançamento qualquer infringência aos comandos do art. 142 do CTN, mormente porque a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais. Ademais, o recorrente não aponta, tecnicamente, qual seria a falha presente na construção do auto de infração, limitando seu inconformismo numa suposta ausência de prova que o Fisco deveria produzir.

Aliás, oportuno citar a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal a autoridade fiscal constituiu a exigência nos exatos termos consagrados pelo art. 142 do CTN.

Destarte, devem ser rejeitas as preliminares suscitadas anteriores.

Quanto ao mérito, prossegue o recorrente com seu inconformismo, alegando que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, posto que não representa disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer natureza.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021/1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza, ou como alega o recorrente, *riqueza nova*. Veja-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*

V - perícia. (grifei)

Portanto, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Não se pode olvidar que existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Assim, diferentemente como pensa o recorrente, não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Portanto, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

Assim, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não sendo necessária a comprovação, por parte do Fisco, de que os valores depositados representaram acréscimo em seu patrimônio.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos foram presumidos como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendário em apreço. Neste mesmo sentido, tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Em apertada síntese alega o recorrente erro na determinação da base imponible, pois a autoridade fiscal teria ignorado créditos informados nas declarações anuais de ajustes.

Pelo que se extrai do “Termo de Verificação e Constatação” (fls. 13/23) a autoridade fiscal efetivamente reduziu da base imponible os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajustes (fls. 46/66). Todavia, em relação aos demais valores contestados, tais como recebimento relativo à venda de imóveis e devolução do capital social, como o recorrente não ofertou nos autos prova do efetivo ingresso de recurso em suas contas correntes, não há como excluí-los da exigência.

Ressalte-se que para que se proceda à exclusão de qualquer valor do lançamento é imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito ou crédito na conta corrente esteja inteiramente elucidada e comprovada nos autos.

Em outro sentido, a acepção da palavra “origem” utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não significa simplesmente demonstrar a disponibilidade de rendimentos nas Declarações de Ajustes, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito efetuado na conta bancária. Isto se fundamenta no fato de que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, em razão de sua natureza e titularidade.

Portanto, para a correta tipificação do caso concreto é necessário que a comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física.

Ressalte-se que para as contas conjuntas mantidas com Waldileia Helena de Souza de Camargo de número 208.001585-7-0001 do Banco Bandeirantes e conta corrente e poupança de número 88.350-6 do Banco Bradesco, a intimação ao segundo titular conta consta do processo nº 10.865.001463/2004-12, razão pela qual não houve qualquer infringência ao inciso 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (incluído pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002).

Frise-se, ainda, que a conta mantida em conjunto com a cônjuge Kátia Aparecida Previtali de Souza, CPF 123.418.458-35 foi considerada em sua totalidade, tendo em vista ser a mesma sua dependente, conforme consta nas Declarações de Ajustes (fls. 48 e 51), e declarações apresentadas em conjunto (fls. 50, 54 e 59).

Portanto, como não foram carreadas provas das origens dos créditos havidos nas diversas contas correntes, deve-se manter a exigência, nos exatos termos concebidos pela autoridade fiscal.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Esse entendimento foi pacificado no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento
ao recurso.


EDUARDO TADEU FARAH